



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2244914-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado DIRCE BARBADO GIMENEZ GRIZANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.023 --

Embargos de Declaração nº 2244914-97.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargada: Dirce Barbado Gimenez Grizante

Comarca: Hortolândia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AGRAVO DE INSTRUMENTO- OMISSÃO- NÃO OCORRÊNCIA

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 28/33, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, a fim de manter a concessão da tutela de urgência para suspensão dos apontamentos e cobranças pelo réu, relativos aos contratos de empréstimo ns. 125170175, de 25.01.2023, e 125331104, de 27.01.2023, sob pena de multa cominatória diária.

Embarga tempestivamente o agravante,

Embargos de Declaração n. 2244914-97.2024.8.26.0000/50000– Hortolândia– Voto n. 34.023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sustentando a necessidade de prequestionamento da matéria, a infirmar o caráter protelatório do recurso, nos termos consolidados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 98.

Afirma que a narrativa autoral evidencia se tratar do denominado “golpe da falsa consultoria de crédito”, com evento lesivo decorrente da atuação de terceiros e do próprio consumidor, a romper o nexo de causalidade (CDC, artigo 14, § 3º, inciso II). Ressalta não ter qualquer participação na celebração do “Instrumento Particular de Negociação de Dívida”, celebrado entre a ora embargada e terceiros alheios a seus quadros.

Assim, pugna sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para reforma do v. acórdão e prequestionamento da matéria, a fim de possibilitar acesso às vias especial e extraordinária.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Os presentes embargos veiculam pretensão recursal nova, não deduzida no âmbito do recurso julgado, destinado unicamente a impugnar a multa cominatória fixada na r. decisão de origem, que, em cognição sumária, entendeu pela presença dos pressupostos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a leitura das razões recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e o pedido final: *“Requer seja reformada a r. decisão atacada, na medida que enseja flagrante contrariedade às disposições legais, afastando-se, pois, a decisão estipulou multa por descumprimento de ato, visto o perigo de enriquecimento sem causa dá parte contrária, e a ausência de resistência do agravante”*.

Ora, tratando-se de questão alheia ao efeito devolutivo do recurso, sequer dotada de natureza pública, é evidente que a ausência de análise no julgado de interesse não configura omissão apta a autorizar a abertura da via estreita dos aclaratórios. A apreciação da matéria, neste momento, importaria novo julgamento

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil ¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

Por fim, ressalte-se que o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido, ou quando deduzido apenas em sede de embargos de declaração. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. 1. Embargos de declaração que apontam a existência de erros de fato, erros de direito, contradição, omissão e erro material. 2. “O erro de fato pressupõe a

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.129.334/RS, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8.10.2018). 2. **Considerando que o argumento não foi deduzido na petição inicial, tampouco em apelação e nas contrarrazões do recurso especial, há indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração.** 3. **A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.** 4. **A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).** 6. Equívoco na majoração dos honorários recursais que configura erro material. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos". (grifamos) (STJ - EDcl no REsp: 1778048 MT 2018/0282031-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021).*

II. Diante de todo o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --